

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Apensado: PL nº 1.093/2022

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe promove alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com o fito de estabelecer que o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização (CBIOS), na exata proporção da matéria prima por ele entregue.

Na justificação da matéria, o autor da proposição em apreço sustenta que a inclusão do produtor rural na Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) não terá nenhum impacto no preço, na qualidade ou na oferta de produtos porque apenas destina parte das receitas advindas dos Créditos de Descarbonização já existentes para o mencionado produtor.

O projeto de lei em exame foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Encontrava-se apensado o Projeto de Lei nº 1.093/2022, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que nos antecedeu, foi aprovado, em 14 de junho de 2022, parecer do Relator, Deputado José Mario Schreiner, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.149/2020, na forma do substitutivo apresentado, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.093/2022. Ao cabo do prazo regulamentar (29/8/2022), não foi apresentado recurso contra a declaração de prejudicialidade.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 3.149/2020 neste órgão colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o nobre autor da proposição em apreciação, Deputado Efraim Filho, com relação à necessidade de que o produtor independente de matéria prima destinada à produção de biocombustível também se beneficie das receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.

Afinal, sem a produção da matéria prima não há produção do biocombustível e, por via de consequência, não haverá redução da emissão de gases de efeito estufa decorrente da utilização de biocombustíveis. Trata-se, portanto, de uma forma de estimular a produção desses insumos.

Entretanto julgamos que não se pode perder a oportunidade de fazer os seguintes aprimoramentos no substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- alteração do art. 15-B para determinar a participação do produtor de cana-de-açúcar na receita oriunda dos Créditos de Descarbonização (CBIOs) originados da biomassa entregue, na proporção de,



no mínimo 80% (oitenta por cento), descontados os custos de emissão. A parcela mínima nessa receita deve ser garantida independentemente do tipo de dado entregue, seja padrão ou primário;

- modificação do art. 15-C para explicitar que as receitas auferidas pelos produtores de biomassa, com exceção de cana-de-açúcar, extratores de óleo vegetal e agentes intermediários decorrentes de repasses das receitas com CBIOs na forma de prêmio ficam isentas de tributação.

É, portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, na forma do substitutivo em anexo, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e

.....” (NR)

“Art. 3º

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)

“Art.

5º



.....

XVI - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XVII - Extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XVIII - Agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XIX - Produtor de biomassa: pessoa física ou jurídica produtora de matérias primas elegíveis para a fabricação de biocombustíveis;

XX – Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis.” (NR)

“Art. 15-B. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível com dados padrão ou primário, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) desses créditos emitidos e comercializados, a partir da biomassa por ele entregue, respeitando-se:

I - a totalidade do processamento e o mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível;

II - o tipo da biomassa fornecida;

III - a qualidade da biomassa fornecida;

IV - a origem da biomassa fornecida, para fins de elegibilidade.

§ 1º A participação do produtor de cana-de-açúcar deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o



emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

§ 4º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 5º O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.”

“Art. 15-C. Os produtores de biomassas, com exceção da cana-de-açúcar, destinadas à produção de biocombustíveis, os extratores de óleos vegetais e os agentes intermediários que sejam elegíveis e certificados com dados padrão ou primário da RenovaBio farão jus a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, respeitando-se o tipo da biomassa e dados fornecidos.

§ 1º A parcela de que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma



de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º As receitas auferidas pelos produtores de biomassa, com exceção da cana-de-açúcar, extratores de óleo vegetal e agentes intermediários decorrentes dos repasses das receitas com CBIOs na forma de prêmio ficam isentas de tributação.”

“Art. 26-A. Será permitida a certificação do produtor de biomassa, do extrator de óleos vegetais e do agente intermediário, a fim de que estes possam comercializar biomassa certificada com o emissor primário seguindo metodologias auditáveis de cadeia de custódia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

